



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 275 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/04/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4430/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516623

RECORRENTE: REALENGO ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao analisarmos a Nota Fiscal NO8034 emitida pelo recorrente destinada a S. dos Santos Silva em retorno de mercadoria destinada a indústria desconsideramos o referente documento por não atender as exigências da legislação em vigor no qual S. dos Santos Silva deixa de emitir a remessa simbólica inclusive com destinatário de Icms por se tratar de produtos primário. Montante de R\$18.450.0,00(dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais). Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega ilegitimidade de parte afirmando que a responsabilidade aplica-se ao comprador destinatário da relação tributaria. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário impetrado segue mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela improcedência da Autuação. A Segunda Câmara reforma decisão singular de procedência para improcedência do feito fiscal por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Montante de R\$18.450.000(dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais. Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, coube a empresa atuada a impugnação cuja defesa, alega, basicamente, ilegitimidade de parte afirmando que a responsabilidade aplica-se ao comprador destinatário da relação tributaria.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restou comprovado, decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O recurso voluntário, impetrado pela empresa emitente da nota fiscal e atuado, segue mesma linha de defesa da impugnação requerendo a improcedência. A consultoria tributária propõe a reforma da decisão monocrática para improcedência e a Segunda Câmara julga pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o atuado. A S. dos Santos Silva empresa estabelecida neste Estado adquiriu de Ezio Manoel Rocha, produtor rural situado no Estado de Santa Catarina, vários quilos de arroz em casca natural conforme se verifica da Nota Fiscal nº323.122. Após essa aquisição a empresa remeteu para beneficiamento junto a empresa Realengo Alimentos Ltda., a qual se situa igualmente no Estado de Santa Catarina. Cujas operações foram acobertadas pela Nota Fiscal nº323.123. A primeira operação acobertada pela primeira nota fiscal foi cobrada e pago o Icms devido na operação conforme DARF estadual daquele Estado. A remessa para a industrialização cuja operação foi acobertada pela segunda nota fiscal citada e a nota fiscal de retorno nº8034 considerada inidônea não deve ser acolhida. Não há necessidade de remessa simbólica da empresa S. Santos Silva para a empresa Realengo Alimentos, a única nota fiscal de remessa simbólica prevista neste tipo de operação é aquela em que o fornecedor emite para acompanhar a mercadoria por conta e risco do adquirente ao estabelecimento industrial e que no caso em comento foi devidamente realizada nessa operação. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente REALENGO ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia e decidir pela improcedência do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Dalcília Bruno Soares

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO